ACÓRDÃO - AC00 - 1581/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7861/2019
PROTOCOLO	**:** 1984924
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
REQUERENTE	**:** PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS A ATOS DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – NÃO CONHECIMENTO.

Verificado que a documentação apresentada no pedido de revisão nada mais é que a comprovação do cumprimento das determinações contidas na decisão que se busca revisar, não se tratando da superveniência de documentos novos, o não conhecimento do pedido é medida que se impõe, porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão, proposto pelo Sr. **Paulo Borges Beviláqua da Silva,** porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por Paulo Borges Beviláqua da Silva em face da DELIBERAÇÃO AC00 - 267/2018 proferida nos autos do TC/17686/2013 que multou o Requerente no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela não remessa documentos, dados e informações relativos a Atos de Pessoal, exigidos pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, com as alterações das Instruções Normativas 38/2012 e 39/2013.

Após analisar os documentos e argumentos apresentados pelo Requerente a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo não provimento do pedido, pois não foi apresentado documentos novos que justifiquem a alteração do resultado do julgamento (f. 112-114).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou também pelo não conhecimento do presente pedido, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 12318/2021 (f. 1.115-1.123), por não estarem presentes os requisitos estabelecidos no inciso II do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No Pedido de Revisão ora analisado o Requerente informou que já enviou os documentos, dados e informações relativos a atos de pessoal dos exercícios de 2013 e 2014 citados no AC00 - 267/2018 e solicitou a exclusão da multa aplicada.

Preliminarmente, impende considerar às disposições do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 quanto ao Pedido de Revisão:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; - grifo nosso

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei

Da simples leitura do dispositivo acima, observamos que nenhum deles se amolda ao presente pedido uma vez que para se obter provimento de uma petição de revisão, é condição *sine qua non* que esteja presente ao menos um daqueles incisos, tendo em vista que a documentação apresentada nada mais é que a comprovação do cumprimento das determinações contidas no Acordão que se busca revisar, não se tratando da superveniência de documentos novos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão, porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento, dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/ARN/MSS